

ADITAMENTO AO
ESCLARECIMENTO SOBRE RESPONSABILIDADE PELA ELABORAÇÃO DE
PROJETOS E MEDIDAS DE AUTOPROTEÇÃO
(Art.º 16.º do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, alterado e republicado
pele Decreto-Lei n.º 224/2015, de 9 de outubro)

O Decreto-Lei n.º 224/2015, de 9 de outubro, procedeu à alteração e republicação do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro – Regime Jurídico da Segurança Contra Incêndio em Edifícios (SCIE) – introduzindo alterações significativas, nomeadamente no que diz respeito à responsabilidade pela elaboração de projetos de SCIE e medidas de autoproteção, uma vez que o artigo 16.º sofreu modificações relevantes no que concerne às habilitações profissionais necessárias para o efeito.

O referido diploma legal não contemplou qualquer disposição transitória para acomodar as situações previstas no citado artigo 16.º, que venham a ser objeto de regularização pelo universo dos interessados abrangidos, junto das respetivas ordens profissionais.

Na sequência, a ANPC, em 11/12/2015, publicou e divulgou um esclarecimento sobre a responsabilidade pela elaboração de projetos e medidas de autoproteção, no qual foi determinado, entre outros, nos seus n.ºs 5 e 6, uma diretiva transitória para adaptação às exigências do artigo 16.º do RJ-SCIE (aplicável à autoria dos projetos de SCIE e MAP's) – de 23/11/2015 a 22/05/2016 –, segundo o qual, para os casos que não se encontrem abrangidos pelo n.º 1 (ou seja, autoria de projeto de SCIE relativos a edifícios e recintos com pedido de licenciamento ou comunicação prévia apresentados até 22/11/2015), e pelo n.º 3 (MAP's entregues / entradas na ANPC até 22/11/2015), até ao prazo máximo de 180 dias após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 224/2015, de 9 de outubro, a ANPC admite que os profissionais associados das OA, OE e OET que não reúnam os requisitos agora exigidos para a elaboração de projetos de SCIE e/ou de medidas de autoproteção, continuem a assumir a responsabilidade pela sua conceção, desde que com a entrega dos projetos de SCIE e/ou medidas de autoproteção, comprovem que são associados das respetivas Ordens Profissionais,



sendo que este período transitório era de aplicação restrita ao universo ali abrangido, excluindo os demais profissionais que não sejam associados das OA, OE e OET.

Esta diretiva transitória teve como pressuposto, entre outros, e como atrás se disse, o facto de o Decreto-Lei n.º 224/2015, de 9 de outubro, não ter contemplado uma disposição transitória para acomodar as situações previstas no artigo 16.º que viessem a ser objeto de regularização pelos interessados junto das respetivas ordens profissionais, situação que será regularizada com a alteração a este diploma legal que se encontra em apreciação, razão pela qual a ANPC entendeu que aquele período transitório de 180 dias seria suficiente para que, até ao seu término (22/05/2016) fosse publicada a alteração legislativa ao Decreto-Lei n.º 224/2015, corrigindo a evidente lacuna.

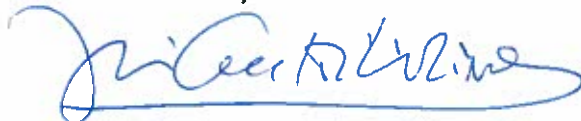
Acontece que tendo terminado a 22/05/2016 o período transitório concedido pela diretiva atrás referida, verifica-se que ainda se encontra por publicar a necessária alteração ao Decreto-Lei n.º 224/2015, de 9 de outubro, que proceda à regularização da situação objeto do esclarecimento em questão.

Assim, torna-se necessário estender o período transitório concedido pelo esclarecimento de 11/12/2015, pelo que se determina o seguinte:

O período transitório para adaptação às exigências do artigo 16.º do RJ-SCIE (aplicável à autoria de projetos de SCIE e MAP's), mencionado no n.º 5 do esclarecimento de 11/12/2015, sobre responsabilidade pela elaboração de projetos e medidas de autoproteção, prolonga-se até à entrada em vigor do diploma que procederá à alteração do Decreto-Lei n.º 224/2015, de 9 de outubro.

Em tudo o mais, mantém-se o disposto no esclarecimento de 11/12/2015.

ANPC, 23 de maio de 2016



O Diretor Nacional de Planeamento de Emergência